DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, decreta:
TÍTULO II - CONTROLE ADUANEIRO
CAPÍTULO II NORMAS GERAIS DO CONTROLE ADUANEIRO DOS VEÍCULOS
Seção I Despacho Aduaneiro (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)
Art.52 - O regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho aduaneiro. (<i>Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988</i>) Parágrafo único. A utilização dos procedimentos de que trata este artigo constituirá tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas. (<i>Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988</i>)
Art.53 - O Ministro da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação à mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis. (<i>Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988</i>)

DECRETO Nº 4.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

* Revogado pelo Decreto 6759, de 5 de fevereiro de 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção VIII Da Facilitação do Despacho

Art. 517. A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 52, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2°).

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput constituirão tratamento especial que poderá ser extinto, cassado ou suspenso, por conveniência administrativa ou por inobservância das regras estabelecidas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2°).

- Art. 518. A Secretaria da Receita Federal poderá, em ato normativo, autorizar:
- I o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;
- II a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e
- III a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 51, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):
 - a) antes da conferência aduaneira;
 - b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou
 - c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a
pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção VIII Da Simplificação do Despacho

- Art. 578. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, *caput*, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2°).
- § 1º Os procedimentos de que trata o *caput* poderão ser suspensos ou extintos, por conveniência administrativa (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2°):
- § 2º Na hipótese de inobservância das regras estabelecidas para os procedimentos de que trata o *caput*, aplica-se o disposto no art. 735 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 52, parágrafo único, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76).
- Art. 579. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar:
 - I o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;
 - II a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e
- III a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º):
 - a) antes da conferência aduaneira;
 - b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou
 - c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Seção de Legislação Citada - SELEC

Parágrafo único. As facilidades previstas nos incisos I e II não serão concedidas a pessoa inadimplente em relação a casos anteriores.

.....

Art. 819. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 820. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;

II - o Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003;

III - o Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004;

IV - o art. 1º do Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004;

V - o Decreto nº 5.431, de 22 de abril de 2005;

VI - o Decreto nº 5.887, de 6 de setembro de 2006;

VII - o Decreto nº 6.419, de 1º de abril de 2008;

VIII - o Decreto nº 6.454, de 12 de maio de 2008; e

IX - o Decreto nº 6.622, de 29 de outubro de 2008.

Brasília, 5 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República. (*Data retificada no DOU de 17/9/2009*)

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 611, DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto nos arts. 491, 516, 517, 525, 533 e 534 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os despachos aduaneiros de importação e de exportação, nas situações estabelecidas nesta Instrução Normativa, poderão ser processados com base em declaração simplificada.

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DE IMPORTAÇÃO

Art. 2º A Declaração Simplificada de Importação (DSI) será formulada pelo importador ou seu representante em microcomputador conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, mediante a prestação das informações constantes do Anexo I .

Parágrafo único. Excluem-se do procedimento estabelecido neste artigo as importações de que tratam os arts. 4º e 5º, que serão submetidas a despacho aduaneiro mediante a utilização de formulário próprio.

- Art. 3º A DSI apresentada de conformidade com o estabelecido no caput do art. 2º poderá ser utilizada no despacho aduaneiro de bens:
- I importados por pessoa física, com ou sem cobertura cambial, em quantidade e freqüência que não caracterize destinação comercial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- II importados por pessoa jurídica, com ou sem cobertura cambial, cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
 - III recebidos, a título de doação, de governo ou organismo estrangeiro por:
- a) órgão ou entidade integrante da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ou
 - b) instituição de assistência social;
- IV submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses previstas no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003 ;
- V reimportados no mesmo estado ou após conserto, reparo ou restauração no exterior, em cumprimento do regime de exportação temporária; e
 - VI que retornem ao País em virtude de:
- a) não efetivação da venda no prazo autorizado, quando enviados ao exterior em consignação;
 - b) defeito técnico, para reparo ou substituição;
 - c) alteração nas normas aplicáveis à importação do país importador; ou
 - d) guerra ou calamidade pública;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Seção de Legislação Citada - SELEC

VII - contidos em remessa postal internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

- VIII contidos em encomenda aérea internacional cujo valor não ultrapasse US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, transportada por empresa de transporte internacional expresso porta a porta, nas seguintes situações:
- a) a serem submetidos ao regime de admissão temporária, nas hipóteses de que trata o inciso IV deste artigo;
 - b) reimportados, nas hipóteses de que trata o inciso V deste artigo;
- c) a serem objeto de reconhecimento de isenção ou de não incidência de impostos; ou
 - d) destinados a revenda;
 - IX integrantes de bagagem desacompanhada;
- X importados para utilização na Zona Franca de Manaus (ZFM) com os benefícios do Decreto-Lei n o 288, de 28 de fevereiro de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- XI industrializados na ZFM com os benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação para o restante do território nacional, até o limite de US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- XII importados para utilização na ZFM ou industrializados nessa área incentivada, com os benefícios do Decreto-Lei nº 288, de 1967, quando submetidos a despacho aduaneiro de internação por pessoa física, sem finalidade comercial; ou
- XIII importados com isenção, com ou sem cobertura cambial, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou por cientistas, pesquisadores ou entidades sem fins lucrativos, devidamente credenciados pelo referido Conselho, em quantidade ou freqüência que não revele destinação comercial, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.